

CONTESTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA LIMINAR QUE PROÍBE IMPORTAÇÕES DA ARGENTINA

ITAMAR ROCHA

A presente nota técnica, que conta com o apoio das principais representações do setor pesqueiro brasileiro, visa contestar a suspensão da liminar que proíbe a importação do camarão da Argentina, pelo Brasil, passando por cima da legislação brasileira (IN 02/2018). Com base em equivocados pareceres técnicos da SDA/MAPA e AGU, esta suspensão culminou em mais um deslize jurídico da parte de um presidente do STF, o ministro Luiz Fux, que a despeito de ter ressaltado que sua decisão não adentrava no mérito da ação, causou

um impacto negativo sobre todo o setor envolvido com a exploração dos crustáceos do Brasil, extrativos e cultivados.

Evidentemente que a discussão do mérito voltou para o TRF 1ª Região, cuja 6ª Turma, por três oportunidades, já manteve a proibição das importações do camarão argentino. Mas o que chamou a atenção e causou apreensão foram os graves e reiterados erros jurídicos da presente Suspensão de Liminar (1.425), o que, partindo da alta corte da justiça brasileira, não poderia ser admissível.

Basta ver que, embora a ABCC tenha entrado com um “Agravamento In-



terno”, destacando a IN 02/18, o ministro Luiz Fux, ao decretar a suspensão de liminar 1.425, não considerou a IN 02/2018, bem como as lúcidas argumentações da ABCC, proferindo a seguinte sentença:

“Concedida a suspensão. PRESIDENCIA (...). Ex postis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para sustar os efeitos da decisão provisória proferida nos autos do Processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado da ação a que se refere. Fica prejudicado o agravo interposto (pela ABCC) em face da decisão liminar. Publique-se, Int.”

Ou seja, na verdade, essa equivocada decisão do ministro vem se somar a outro agravante e similar fato ocorrido com o camarão cultivado do Equador, numa intervenção idêntica do então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, que da mesma forma suspendeu a liminar da outrora presidente ministra Carmen Lúcia, citando o parecer favorável do MAPA e a IN 14/2010, que já havia sido revogada pela IN 02/2018, causando graves prejuízos ao setor carcinicultor, bem como apreensões e sobressaltos aos pescadores artesanais e à indústria da pesca extrativa, pelos iminentes e reais riscos de contaminação da rica biodiversidade brasileira de crustáceos (caranguejos, camarões e lagostas), associados à essas importações.

Por outro lado, o que causou grande apreensão e perplexidade ao setor foi a constatação de que tanto na medida cautelar do então presidente Dias Toffoli, de 27/12/18, revogando a liminar que proibia a importação do camarão de cultivo (L. vannamei) do Equador; como na presente suspensão de liminar (camarão P. muelleri da Argentina), os presidentes da mais alta corte da justiça do Brasil basearam seus argumentos e decisões na IN 14/2010, revogada pela IN 02/2018 em 27/09/18. Quando em realidade os postulados da Instrução Normativa 02/2018 estabelecem no Artigo 4º - Inciso IV e no Artigo 6º - §1º, Inciso I, II, os condicionantes para a realização da necessária Análise de Risco de Importação (ARI), que tanto o “camarão extrativo” da Argentina (P. muelleri), como o “camarão de cultivo” do Equador (L. vannamei) não possuem as condições para que se realize a ARI, ou muito menos para adentrar no Brasil:



“ CONCLAMAMOS APOIO PARA UNIR ESFORÇOS E EMPREENDER AÇÕES NO SENTIDO DE PRESSIONAR PARA REVERTER AS SUSPENSÕES DE AUTORIZAÇÕES ILEGAIS DE IMPORTAÇÕES DE CAMARÕES DA ARGENTINA E DO EQUADOR ”

Primeiro, porque a Argentina não informa a condição sanitária de seu pescado à OIE (Organização Internacional de Sanidade Animal), o que vai de encontro com o Artigo 4º, Inciso IV da IN 02/2018: “A informação do país exportador junto à OIE sobre as suas condições sanitárias relacionadas com enfermidades de animais aquáticos de notificação obrigatória ou de alto risco epidemiológico, observada a condição sanitária igual ou superior à do Brasil, de modo que a importação ou a entrada de organismos aquáticos e seus derivados em território nacional não possam causar prejuízos à fauna aquática e sustentabilidade da cadeia produtiva”, condição sine qua non para a realização da ARI e autorização de importações de pescado pelo Brasil.

Da mesma forma, o Camarão da Argentina não atende o que determina o seu Artigo 6º, Inciso I da IN 02/2018: “A serem importados pela primeira vez, procedentes de países cujas informações das condições sanitárias dos organismos aquáticos, sejam passíveis de verificação”, e Inciso II: “Procedentes de países que adotam exigências em matéria de sanidade aquícola superiores ou equivalentes às previstas na legislação brasileira”.

Segundo, no caso específico do camarão cultivado do Equador, que

conta com dez doenças de notificação obrigatória registradas na OIE, inexistentes no Brasil, as condições sanitárias dos seus crustáceos são bem inferiores às do Brasil (Artigo 4º, Inciso IV da IN 02/2018), o que por si só já é motivo para não realizar a ARI e muito menos autorizar as importações de seus camarões, qualquer que seja a sua forma de apresentação, pois a forma de filé (descascado) não elimina os vírus do cefalotórax.

Pelo que vimos conclamar o apoio dos nossos representantes no congresso nacional, bem como das representações da sociedade civil organizada, das associações de classes, das dezenas de cursos de engenharia de pesca, de aquíicultura e biologia, dos órgãos de comunicações e, naturalmente, das mídias digitais comprometidas com o bem estar social; enfim, de quem interessar possa, para unir esforços e empreender ações no sentido de pressionar para reverter as suspensões de autorizações ilegais de importações de camarões da Argentina e do Equador, mantendo as suas proibições, nos termos da IN 02 (27/09/2018). ■

ITAMAR PAIVA ROCHA

Presidente da ABCC, diretor do DEAGRO/Conselheiro do COSAG (FIESP) e presidente da MCR Aquíicultura